	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	

Despacho	NP: 1oajyw6r **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 08/05/2024 Projeto de lei nº 929/2024 Protocolo nº 4556/2024 Processo nº 1400/2024
Autor: Dep. Júlio Campos	

Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis, shopping centers e demais estabelecimentos comerciais em geral disponibilizarem gratuitamente suas instalações sanitárias aos Garis e demais trabalhadores do serviço de limpeza urbana do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os órgãos públicos da administração direta e indireta, bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis, shopping centers e demais estabelecimentos comerciais em geral ficam obrigados a disponibilizar suas instalações sanitárias aos garis e demais trabalhadores do serviço público de limpeza urbana do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único – As instalações sanitárias de que trata o “caput” deste artigo deverão ser adequadas à legislação vigente, sobretudo no que se refere à acessibilidade das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Art. 2º A utilização das instalações sanitárias de que trata esta lei será gratuita, vedada qualquer tipo de restrição à sua utilização.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita seus infratores às seguintes penalidades:

I - Advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - Multa no valor de R$ 300,00, a partir da segunda autuação;

III - Multa, em dobro, a partir da terceira autuação;

IV - Revogação do alvará de funcionamento, a partir da quarta autuação;

V - Proibição da renovação do alvará de funcionamento até que haja demonstração de cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, os garis e trabalhadores da limpeza em geral, quando necessitam utilizar instalações sanitárias, recorrem aos restaurantes ou bares, sendo que nem sempre os comerciantes permitem a utilização, em alguns casos, certos comerciantes permitem o acesso, mas em banheiros que não apresentam condições higiênicas adequadas.

Desta forma, esses trabalhadores ficam privados de instalações adequadas para o uso, devido à inexistência de Lei que obrigue os estabelecimentos comerciais e outros a disponibilizarem os banheiros.

Ressalta-se que, no Distrito Federal já é assegurado aos garis e trabalhadores do serviço de limpeza pública o direito de utilizar os banheiros em órgãos públicos e estabelecimentos comerciais, como bares, lanchonetes, restaurantes, entre outros (Lei nº 6.836, de 27 de abril de 2021).

A sociedade precisa entender que todos os trabalhadores têm direito de usufruir dos espaços acessíveis ao público. Ser tratado de maneira digna é um Direito Constitucional de todos, os trabalhadores de limpeza urbana desempenham papel essencial para o bem-estar coletivo e saúde ambiental de uma cidade.

A questão aqui tratada não afronta o Direito de Propriedade ou causa intervenção na livre iniciativa, já que o bem tutelado é a dignidade da pessoa humana, uma atitude que todas as pessoas já deveriam adotar, independente de legislação.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta proposição, a qual, certamente, contribuirá para a construção de um estado mais justo, dando mais dignidade a esses profissionais tão importantes e que prestam o nobre trabalho da limpeza urbana das cidades de nosso Estado.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Maio de 2024

Júlio Campos
Deputado Estadual